



Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação
em 24/11/15
Presidente

Ofício nº 037/2015
VETO Nº. 013/2015

Anápolis, 19 de novembro de 2015

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Lisieux José Borges**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59, da Lei Orgânica do Município, apresento a Vossa Excelência, **VETO TOTAL**, por inconstitucionalidade ao Autógrafo de Lei nº 051/2015 que **“TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS, COM IMAGENS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO, EM LOCAIS QUE COMERCIALIZAM BEBIDAS ALCOÓLICAS DENTRO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS”**, apresentando, para tanto, as

RAZÕES DO VETO:

O Autógrafo de Lei nº 051/2015, da lavra do ilustre vereador Gleimo Martins, é inconstitucional por tratar-se de matéria privativa da União, conforme dispõe a Constituição Federal no art. 220, § 3º, inciso II, “estabelecer meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente”, corroborado ainda pelo § 4º do mesmo dispositivo e diploma legal, que assim prediz: “A propaganda comercial de tabacos, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso”.

Em obediência à Carta Maior, o legislador federal editou a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, cujo art. 1º. Prescreve: “Art. 1º. O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal. Esta norma impôs aos fabricantes e comerciantes de bebidas alcoólicas a **obrigação de veicular advertências voltadas à prevenção de danos à saúde dos consumidores de referidos produtos em seus pontos de venda.**

Dessa feita, a matéria proposta pelo nobre edil já se encontra regulamentada pela União, sendo desnecessário, pois, Lei municipal que trate do mesmo assunto, haja

Gabinete da Presidência
Encaminha - Se
Em 23/11/15
Presidência



vista a falta de interesse local previsto na Constituição Federal em seu art. 30, I e II, porque o tema é de interesse geral e não apenas doméstico.

O interesse local exige peculiaridade que justifique a propositura de norma municipal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o interesse local é *“aquele inerente às necessidades imediatas do município”*. No caso do Autógrafo 051/2015, isso não ocorre no que tange à imposição de fixação de cartazes com imagens de acidentes de trânsito provocados pelo consumo de bebidas alcoólicas, como forma de alerta nos pontos de venda.

Assim, não há particularidade referente à vida peculiar em nosso Município em relação ao consumo de bebidas alcoólicas ou acidentes de trânsito que ensejasse aludido Autógrafo de Lei. O consumo indevido de bebidas alcoólicas e acidentes de trânsito, não são, primazia de nossos munícipes, mas, infelizmente, tais fatos, ocorrem em todo o território nacional. Desse modo, o matéria não traz consigo a peculiaridade que inspire tratamento específico para o município de Anápolis.

Por todo o exposto, demonstradas estão as razões que nos motivam **A VETAR** na sua totalidade o Autógrafo de Lei no 051/2015, em virtude de sua inconstitucionalidade.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 19 de novembro de 2015


João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis